

40º Café com Sustentabilidade FEBRABAN

Responsabilidade ambiental das instituições financeiras: Implementação da PRSA



Dra. Consuelo Y. Moromizato Yoshida
Desembargadora TRF 3ª Região
PUC/SP – COGEAE
cyoshida@trf3.jus.br



Renata Soares Piazzon
Lobo & de Rizzo Advogados
PUC/SP – COGEAE
renata.piazzon@loboderizzo.com.br

Novembro/2014

Histórico das Discussões

Histórico das Discussões

Café da Manhã | 11 de dezembro de 2012
Lobo & de Rizzo Advogados

Convite

Café da Manhã | 17 de maio de 2013
Lobo & de Rizzo Advogados

10º CONGRESSO FEBRABAN

For English version, please click here

A delimitação
do

Banco Ce

Programação

Palestrante

- Mário Sérgio

Abertura e De

- Sérgio Varella
- Renata Soares



dem gerenciar seus riscos mericano

os riscos decorrentes da aquisição ou
a Piazzon e Laurine Martins, Jeffrey
orte-americano para a prevenção de

izado em direito ambiental.

York City Bar Association e tem sido
artners, como um líder na advocacia

de Rizzo Advogados
anco S.A.



Jeffrey é presidente do Comitê do Direito Ambiental e fundador do Programa Ambiental na New York City Bar Association. É sócio do escritório Sive, Paget & Riesel e considerado um dos maiores líderes mundiais, na advocacia ambiental.

*Palestra em inglês.

Da atuação reativa à atuação proativa

Consuelo Yoshida, 2012

INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

LEGAL INSTRUMENTS FOR THE IMPLEMENTATION OF
SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Não obstante a legislação dê amparo à responsabilidade civil objetiva e solidária das instituições financeiras em decorrência da concessão do crédito à atividade causadora de danos ambientais, a **exclusão ou atenuação do nexo de causalidade** deve ser objeto de discussão em face de cada caso concreto, considerando-se, entre outras hipóteses, o **cumprimento do dever de diligência imposto às entidades de crédito oficiais**



Programa em Direito e Meio Ambiente - PDMA

Artigos acadêmicos de juristas sobre aspectos jurídicos do desenvolvimento sustentável relacionados aos temas que emergem dos negociados Rio + 20

Artigos em Português, Inglês, Francês e Espanhol

Papers from jurists working with legal aspects of sustainable development

Rio + 20 negotiations

Papers in Portuguese, English, French and Spanish

Instituições financeiras **colaboram com o meio ambiente** quando incluem, no processo de análise e concessão de crédito, quesitos socioambientais. Agindo dessa maneira, além de contribuir com a sociedade e o meio ambiente, **elas se protegem dos eventuais riscos** que essas questões envolvem.

Resolução BACEN nº 4.327/2014

Consuelo Yoshida e Renata Piazzon

Valor
Econômico,
27.05.2014

de maio de 2014

Legislação & Tributos | SP

Responsabilidade socioambiental dos bancos

Opinião Jurídica

Consuelo Y. M. Yoshida
e Renata S. Piazzon



Muito se tem discutido acerca da responsabilidade ambiental dos bancos quando da concessão de financiamento a projetos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais. O Banco Central do Brasil, autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, na tentativa de regular a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais, publicou a Resolução nº 4.327/2014.

A tão esperada resolução, aprovada após quase dois anos do Edital de Audiência Pública nº 41/2012, representa um norte para a implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras. Ela se limita a estabelecer diretrizes e critérios gerais bastante abrangentes, não detalhando o que exatamente os bancos devem solicitar aos seus clientes para que seja resguardada a regularidade ambiental de determinado empreendimento — diligência ambiental mínima.

Para a implementação da PRSA, o Banco Central estabelece que as instituições financeiras devem pautar as suas ações de natureza socioambiental de acordo com as seguintes diretrizes e critérios gerais, dentre outros: (i) sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição; e, (ii) avaliação prévia dos potenciais impactos

socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação.

A proposta original submetida à Audiência Pública nº 41/2012 continha critérios mais específicos, e que visavam conferir maior segurança jurídica às operações e serviços dos bancos, tal como a avaliação do risco socioambiental das operações por meio da análise documental da operação e do cliente em relação a eventuais restrições socioambientais. Tais critérios não constam da resolução recentemente publicada.

As instituições financeiras deverão aprovar a PRSA e o seu respectivo plano de ação até 31 de julho de 2015, sendo mais curto o prazo para as instituições obrigadas a implementar o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (ICAAP) (até 28 de fevereiro de 2015), que corresponde à avaliação da suficiência do capital mantido pelos bancos pelo período de um ano. Não obstante os prazos já determinados na resolução, o Banco Central poderá ainda

determinar a adoção de controles e procedimentos relativos à PRSA, indicando os prazos para a sua implementação.

A Resolução nº 4.327 agrega a variável socioambiental à tradicional abordagem econômico-financeira das instituições e inclui o gerenciamento do risco socioambiental em suas atividades, serviços e produtos financeiros.

A resolução não definiu os critérios que, se cumpridos, representem excludente de responsabilidade

As unidades de gerenciamento de risco das instituições financeiras terão, agora, de se adequar à nova regulamentação, designando diretor responsável pela PRSA, bem como estabelecendo, de forma facultativa, comitê de

responsabilidade socioambiental para monitorar e avaliar o seu cumprimento.

Referida resolução configura o primeiro passo para a construção de um padrão mínimo de gestão ambiental e para a adoção de critérios de igualdade no nível de diligência ambiental para cada tipo de serviço e produto financeiro. Mas não definiu, como era a expectativa do setor financeiro, os critérios mínimos que, uma vez cumpridos, representassem excludente de

responsabilidade nem indicou os bancos que sejam o responsável ambiental. Não obstante, o setor financeiro pode interpretar a Resolução na forma que lhe for mais segura. O certo é que a legislação brasileira não oferece amparo à responsabilidade civil objetiva e

instituições financeiras em decorrência da concessão do crédito à atividade causadora de danos ambientais, a exclusão ou atenuação do nexo de causalidade deverá ser objeto de discussão de acordo com o caso concreto, considerando-se o cumprimento do dever de diligência ambiental mínima agora esboçado, ainda que de forma genérica, pela resolução em análise.

Consuelo Y. Morimoto Yoshida e

PRSA deve estabelecer sistemas, rotinas e procedimentos para identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental das atividades e operações da instituição financeira.

A exclusão ou atenuação do nexo de causalidade deverá ser objeto de discussão de acordo com o caso concreto, considerando-se o cumprimento do dever de diligência ambiental mínima agora esboçado, ainda que de forma genérica, pela resolução em análise.

Autorregulação da FEBRABAN

Consuelo Yoshida e Renata Piazzon

Valor
Econômico,
02.10.2014

Setembro de 2014

Legislação & Tributos | SP

A Autorregulação da Febraban

Opinião Jurídica

Consuelo Y.M. Yoshida e
Renata S. Piazzon



formaliza diretrizes e procedimentos fundamentais para a incorporação das práticas socioambientais pelas instituições financeiras em seus negócios.

A autorregulação se fez necessária após a publicação da Resolução nº 4.327/2014 do Banco Central (Bacem), em abril. A resolução dispõe sobre as diretrizes para o estabelecimento e a execução da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRISA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O prazo para os bancos aprovarem a PRISA e o seu respectivo plano de ação se encerrou em fevereiro de 2015, para aqueles obrigados a implementar o Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (ICAAP); para os demais, em julho de 2015.

Na tentativa de padronizar as políticas a serem elaboradas pelas instituições financeiras e determinar a diligência socioambiental dos bancos, a autorregulação trouxe critérios para assegurar o gerenciamento do risco socioambiental de suas atividades. Os critérios são

aplicados para atividades internas (tal como a eficiência no consumo de energia e de recursos naturais) e a gestão adequada de resíduos), bem como para a análise dos aspectos socioambientais de novos produtos e serviços.

Tais critérios devem ser consistentes e passíveis de verificação, seja por meio da análise das licenças ambientais emitidas pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sinama), seja pela comprovação do cumprimento da legislação socioambiental vigente da companhia objeto de novos investimentos e da análise de eventuais passivos ambientais a ela relacionados.

Ainda, na tentativa de anechar hipóteses em que um imóvel rural é oferecido em garantia ao financiamento de determinado projeto, a autorregulação prevê que a instituição financeira deve verificar a averbação de reserva legal na matrícula ou obtenção de registro no Cadastro Ambiental Rural para o imóvel objeto da operação, além de fazer constar no instrumento contratual uma série de declarações de que o imóvel não possui qualquer restrição ao uso de natureza socioambiental.

Como se depreende das disposições destacadas, a autorregulação constitui importante iniciativa para disciplinar, em conjunto com a Resolução do Bacem já existente, o dever de diligência socioambiental dos bancos.

Certamente, a disseminação das PRISAs das instituições financeiras e o aprimoramento do dever de diligência impulsionarão a sustentabilidade da economia nos seus diferentes setores, haja vista a importância crescente do sistema financeiro e da concessão do crédito nos tempos atuais.

Além de contribuir para a proteção do ambiente, as instituições protegem-se dos eventuais riscos de suas operações e serviços

Contudo, não se pode olvidar o sistema abrangente de responsabilização por danos ambientais vigente no Brasil que alcança o poluidor direto e o poluidor indireto. A Política Nacional do Meio Ambiente estabelece, de forma genérica,

que poluidor é aquele responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O conceito de poluidor indireto é abrangente e muitas vezes questionado — e nele justamente que as instituições financeiras podem ser consideradas responsáveis caso haja dano ambiental em projeto por elas financiado.

Não obstante a legislação brasileira de amparo à responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras em decorrência da concessão de crédito à atividade causadora de degradação ambiental, a exclusão ou atenuação do nexo de causalidade deve ser objeto de discussão em face de cada caso concreto, considerando-se, na ausência de critério legal específico que defina, o cumprimento do dever de diligência ambiental estabelecido pelas resoluções e autorregulação.

Com a publicação da Resolução do Bacem nº 4.327 e da autorregulação da Febraban, a interpretação e de que a instituição financeira poderá ser considerada responsável na esfera ambiental caso não tenha conduzido diligência socioambiental suficiente em operações financeiras de

significativa exposição a tal risco, resultando em danos ambientais, com a publicação da Resolução do Bacem nº 4.327 e da autorregulação da Febraban, a interpretação é de que a instituição financeira poderá ser considerada responsável na esfera ambiental caso não tenha conduzido diligência socioambiental suficiente em operações financeiras de

Garantias Imobiliárias: Atendido ao princípio da relevância, a Signatária, a seu critério, deverá adotar método de identificação de risco de contaminação no imóvel obtido em garantia, considerando essa variável na tomada de decisão.

Com a publicação da Resolução do Bacem nº 4.327 e da Autorregulação da Febraban, a interpretação é de que a instituição financeira poderá ser considerada responsável na esfera ambiental caso não tenha conduzido diligência socioambiental suficiente em operações financeiras de significativa exposição a tal risco, resultando, assim, em contribuição indireta para a atividade que porventura venha a ser considerada danosa ao meio ambiente.

Uma abordagem pragmática sobre riscos socioambientais

Roberto Dumas, Avaliação de Risco Socioambiental do Itaú BBA

Valor Econômico,
02.10.2014

02/10/2014 - 05:00

Uma abordagem pragmática sobre riscos socioambientais

Por Roberto Dumas

Consenso entre autoridades, economistas, empresariado e sociedade no Brasil, o investimento privado em infraestrutura se desenha como a aposta chave na retomada do crescimento do país. A necessidade de grandes projetos perpassa pelos mais diversos segmentos, como logística, saneamento, mobilidade urbana, óleo e gás, o que inclui portos, plataformas, aeroportos, rodovias e ferrovias. Para viabilização desses projetos, algo que demandaria em torno de R\$ 922 bilhões nos próximos cinco anos (segundo dados auferidos por levantamento do próprio Itaú BBA), é necessário ir além de uma análise financeira simplista levando em consideração apenas aspectos comumente utilizados em avaliações desse tipo.

Tornou-se imperioso que análises de viabilidade financeira em seu aspecto mais amplo incorporem aspectos que garantam a perenidade do fluxo de caixa do projeto, do acionista e, conseqüentemente, a fonte de receita. A observância do cumprimento da lei baseado nas licenças relevantes aos projetos, mas em uma nova economia que busca a justiça para as partes interessadas (do inglês, stakeholders), que vai além das licenças, torna-se necessária. Essa abordagem dessa envergadura seja mais abrangente e complexa.

É em grande parte nesse contexto que ganha relevância a resolução nº 4.327 do Banco Central, que determina a adoção de uma análise de crédito mais completa, que incorpore aspectos socioambientais na avaliação de risco. A Resolução de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras. Publicada em abril de 2014, a resolução determina que o sistema financeiro brasileiro no que tange à adoção de uma análise de crédito mais completa, que incorpore aspectos socioambientais na avaliação de risco.

Com resolução, bancos conseguem identificar ameaças à perenidade do fluxo de caixa de

Ao englobar essas variáveis no processo de análise de crédito, as instituições financeiras conseguem **identificar, avaliar, mitigar e monitorar** ameaças à perenidade do fluxo de caixa dos grandes projetos, o que se traduz em **menor risco de crédito** para os financiadores.

A Resolução, além de proporcionar a sofisticação da discussão do risco socioambiental no setor financeiro, contribui para a **criação de um cenário com exigências mínimas para todos os bancos**, originando assim um contexto de competição mais justa.

Investimento em Áreas Contaminadas “Brownfield Redevelopment”

Fonte:
Jeffrey
Gracer,
Sive,
Paget &
Riesel
P.C.

Benefits of Brownfield Reform

Developer

- Government Release from Liability
- Potential Lower Purchase Price/ Better Location
- Increase property value
- Tax Credits
- Corporate Image Improvement

Government

- Protect public health and environment
- Addresses potential migrating pollution
- Restores blighted or unproductive property
- Creates Jobs
- Restores Tax base
- Prevents Urban Sprawl
- Creates cooperative relationship between regulator and developer



Climate Reality Leadership Brazil Training, 2014

The metrics we use to guide economic policy are misleading.

GDP, for example, does not measure:

- Negative externalities, such as pollution
- Positive externalities, such as the benefits of investing in public goods
- The depletion of natural resources such as ground water, topsoil, and the web of living species
- The distribution of income and net worth



Incentivo à condução de diligência ambiental, à concessão de crédito para a remediação de áreas contaminadas, à preservação ambiental

Regulação Nacional

Responsabilidade Civil Ambiental

✓ **Responsabilidade civil objetiva e solidária**

É o **poluidor** obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por **atividade causadora de degradação ambiental**.

✓ **Pressupostos:** Dano e Nexo Causal

✓ **Reparação do dano ambiental imprescritível:** Acórdão STJ – REsp 647.493-SC

Equiparação do Poluidor Direto e Indireto

✓ **PNMA: Lei Federal nº 6.938/1981, art. 12**

- Aprovação de projetos condicionada ao licenciamento e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA

✓ **OGMs: Lei Federal nº 11.105/2005, art. 1º, § 4º**

- Apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança da CTNBio

✓ **PNMC: Lei Federal nº 12.187/2009**

- Linhas de crédito e financiamento específicas para execução da PNMC

✓ **PNRS: Lei Federal nº 12.305/2010**

- Elaboração de plano estadual e municipal de resíduos sólidos é condição para acesso a recursos da União ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito

✓ **Código Florestal: Lei Federal nº 12.651/2012**

- A partir de 2017 as IF só poderão conceder crédito agrícola aos imóveis rurais inscritos no CAR

Regulação BACEN

- ✓ **Resolução BACEN nº 3.545/2008:** Documentação comprobatória de regularidade ambiental para financiamento agropecuário na Amazônia
 - CCIR, Declaração inexistência de áreas embargadas, licença ambiental
- ✓ **Resolução BACEN nº 3.813/2009:** Crédito Rural restrito às áreas aptas para a expansão do plantio
 - Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar
- ✓ **Resolução BACEN nº 3.896/2010:** Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura
 - Programa ABC
- ✓ **Circular BACEN nº 3.547/2011:** avaliação da suficiência do capital mantido pela IF deve considerar os riscos decorrentes de danos socioambientais gerador por suas atividades pelo período de 1 ano
 - Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap)
- ✓ **Resolução BACEN nº 4.267/2013:** Fundo Nacional Mudança do Clima
- ✓ **Resolução do BACEN nº 4.327/2014:** PRSA, Plano de Ação e Prazos

Interpretação Judiciário

“PROCESSUAL CIVIL. OBRA PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CEF. FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. I – **Na qualidade de mera financiadora de obra pública**, não sendo responsável pela sua construção e tampouco pelo projeto, a **Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada por eventuais danos ambientais** decorrentes da sua realização. (...)” (Agravo de Instrumento 1997.01.00.064333-4 – TRF-1ª R, 07.11.2000).

Quanto ao BNDES, **o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM**, em princípio, por si só, **não o legitima para figurar no pólo passivo da demanda**. Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo **ciente da ocorrência dos danos ambientais** que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver **liberado parcelas** intermediárias ou finais dos recursos par o projeto de exploração minerária de dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, caput, § 1º, e respectivos incisos” (TRF 1ª Região. Des. Fagundes de Deus. AG 2002.01.00.036329-1/MG, 5ª Turma, J. 19.12.2003)

“Para o fim de apuração do nexu de causalidade no dano ambiental, **equiparam-se quem faz**, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, **quem financia para que façam**, e quem se beneficia quando outros fazem”
(Resp 650728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, Dje 02.12.2009)

“A responsabilização por dano ambiental, ainda que inserida nas hipóteses de responsabilidade objetiva, **exige** a presença do **nexo causal** entre a conduta do agente e o evento danoso. A instituição bancária **não figurou como agente poluidora e tampouco teria como saber** da utilização do caminhão arrendado para atividades de degradação do meio ambiente. Ilegitimidade passiva do arrendador para responder pelos danos ambientais supostamente causados pelo arrendatário. Recurso a que se nega provimento”. (TJ/MG – Apelação Cível 1.0775.11.001630-7/002, 2012)

Como implementar a PRSA?

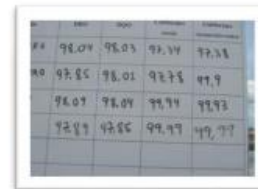
Iniciativas Internacionais Voluntárias

✓ Princípios do Equador

- Avaliação/concessão crédito acima de US\$ 10 milhões
- 3ª versão: 79 instituições financeiras em 32 países



Padrão de Desempenho 2:
Trabalho e Condições de
Trabalho



	2007	2008	2009	2010
PA	98,04	95,03	92,14	92,38
PO	97,85	96,01	92,75	91,9
	98,07	98,04	99,74	97,93
	92,99	92,85	99,97	99,77

Padrão de Desempenho 3:
Prevenção e Redução da
Poluição



Padrão de Desempenho 4:
Segurança e Saúde da
Comunidade



Padrão de Desempenho 5:
Aquisição de Terras e
Reassentamento Involuntário

Padrão de Desempenho 6:
Preservação da
Biodiversidade e Ger Sust
dos Recursos Naturais



Padrão de Desempenho 7:
Povos Indígenas

Padrão de Desempenho 8:
Patrimônio Cultural



Resolução BACEN e Autorregulação FEBRABAN

	Instituição Financeira	Gerenciamento de Risco Socioambiental	Prazos
Resolução BACEN nº 4.327/2014	IF e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem atender aos princípios e diretrizes para PRSA	<p>1. GOVERNANÇA Monitorar, avaliar efetividade, implementar ações da PRSA</p> <p>2. GERENCIAMENTO DO RISCO SOCIOAMBIENTAL</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sistemas, rotinas e procedimentos para identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental das atividades e operações da IF • Registro de perdas em função de danos socioambientais por 5 anos (valores, tipo, localização e setor econômico) • Avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços • Adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado <p>Critérios e mecanismos específicos de avaliação de risco quando da realização de operações relacionadas a atividades econômicas com maior potencial de causar danos socioambientais</p>	<p>Até 28.02.2015: pelas instituições obrigadas a implementar o ICAAP</p> <p>Até 31.07.2015: pelas demais instituições</p>
Autorregulação FEBRABAN	Formalizar diretrizes e procedimentos fundamentais para a incorporação de práticas de avaliação e gestão de riscos socioambientais das IF signatárias Banco Central do Brasil	O gerenciamento de risco socioambiental é dividido em 1. Financiamento a Projetos; 2. Operações de Significativo Risco Socioambiental; 3. Participação em Empresas; 4. Garantias Imobiliárias	Divulgação anual de relatório relativo ao cumprimento da PRSA, devendo atender os prazos estabelecidos pelo BACEN

Normativo SARB FEBRABAN nº 14/2014

1. OPERAÇÕES

- ✓ **PADRÃO MÍNIMO DE DILIGÊNCIA:** Operações de **significativa exposição a risco socioambiental** devem ser avaliadas com base em **critérios consistentes e passíveis de verificação, tal como licença ambiental**
 - **MÉTODO** para identificação das operações sujeitas à análise de aspectos socioambientais capaz de avaliar previamente a finalidade da utilização dos recursos pelo tomador

1.1. CLÁUSULAS MÍNIMAS

- ✓ Obrigação do tomador observar a legislação ambiental e trabalhista aplicável
- ✓ Faculdade da IF antecipar o vencimento da operação nos casos de cassação da licença ambiental ou danos ao meio ambiente
- ✓ Obrigação do tomador monitorar suas atividades de forma a identificar e mitigar impactos ambientais não antevistos
- ✓ Obrigação do tomador monitorar seus fornecedores diretos e relevantes no que diz respeito a impactos ambientais e à legislação trabalhista

Normativo SARB FEBRABAN nº 14/2014

2. FINANCIAMENTO A PROJETO: investimento realizado pelo financiado para implantar ou expandir instalações que causem significativo impacto socioambiental e estejam sujeitas à EIA/RIMA ou RAS

✓ **PADRÃO MÍNIMO DE DILIGÊNCIA**

- Setor econômico do financiado e localização do projeto
- Qualidade da gestão socioambiental do tomador no escopo do projeto
- **Monitoramento do risco socioambiental do desenvolvimento do projeto**

3. GARANTIAS IMOBILIÁRIAS

- ✓ Imóvel Rural oferecido em garantia
- ✓ Averbação Reserva Legal na matrícula ou no CAR
- ✓ Exigir declaração de que o imóvel rural não possui restrição ao uso
- ✓ Faculdade de vencimento antecipado caso seja constatada qualquer restrição
- ✓ **A critério da IF, adotar método de avaliação de contaminação**

Normativo SARB FEBRABAN nº 14/2014

4. PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS

- ✓ Novos investimentos da IF em companhias em que detenha direitos de sócio, assegurem preponderância nas deliberações sociais, poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores, controle operacional efetivo ou controle societário, devem ser precedidos de **Auditoria Socioambiental**
- ✓ **Auditoria Socioambiental:** avaliar eventuais passivos socioambientais, averiguar cumprimento da legislação socioambiental vigente, avaliar fornecedores diretos e relevantes

				Passivo Ambiental		
				Cláusulas Mínimas	Participação em Empresas	Garantias Imobiliárias
Autorregulação FEBRABAN		Obrigação do tomador de monitorar suas atividades de forma a identificar e mitigar impactos não previstos no momento da contratação do crédito		Auditoria Socioambiental da companhia objeto do investimento, suas controladas ou outras sociedades relevantes para a operação deve avaliar eventuais passivos ambientais		IF deverá, atendido o princípio da relevância, adotar método de identificação de risco de contaminação no imóvel obtido em garantia

Como definir o conteúdo mínimo da PRSA?

A implementação adequada das diretrizes, princípios e instrumentos da PRSA pelas instituições financeiras exige um prévio trabalho de articulação e integração que pode ser promovido e coordenado pela FEBRABAN, de modo a:

- ✓ Garantir atendimento à **legislação federal, às iniciativas voluntárias e às Resoluções** já existentes
- ✓ **Sistematizar** e estabelecer grupos de IF com características comuns relevantes e destacadas pela Resolução e pela Autorregulação
- ✓ Estabelecer um **padrão mínimo de diligência ambiental** das IF de acordo com a natureza e complexidade das operações, atividades, serviços e produtos financeiros
- ✓ Estabelecer um **cronograma de atividades** para cada um desses grupos de IF para discussão e definição das providências a serem adotadas em relação aos aspectos fundamentais da PRSA, a saber:

Como definir o conteúdo mínimo da PRSA?

- Governança - no que consistirá a estrutura de governança da PRSA e onde ela deverá estar inserida no organograma da IF
- Gerenciamento dos riscos socioambientais relevantes – qual será o método adotado pelas IFs para a avaliação do risco socioambiental, incluindo documentação padrão a ser solicitada para cada tipo de operação, atividade, serviço e produto financeiro que possua exposição a tal risco:

OPERAÇÕES	FINANCIAMENTO A PROJETO	PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS	GARANTIAS IMOBILIÁRIAS
<p>Significativa exposição a risco socioambiental: critérios consistentes e passíveis de verificação, tal como licença ambiental</p> <p>MÉTODO</p>	<p>Avaliar setor econômico do financiado e localização do projeto, qualidade da gestão socioambiental do tomador no escopo do projeto e monitorar o risco socioambiental do desenvolvimento do projeto, nos termos das obrigações gerais e específicas dispostas no Contrato de Financiamento</p> <ul style="list-style-type: none"> • Repositório comum de informações ambientais que permita o monitoramento 	<p>Auditoria Socioambiental</p>	<p>Averbação de reserva legal ou inscrição no CAR, declaração de que imóvel não possui restrição e, a seu critério, adotar método de avaliação de contaminação</p>

Desafios do Setor Financeiro

Sociedade civil
Autoridades ambientais
Promotores e juízes



- ✓ Implementação da PRSA como forma de cumprimento à regulação nacional e para mitigação do risco legal ambiental da IF
- ✓ Valor de estímulos corretos aos bancos para a promoção do desenvolvimento sustentável
- ✓ Responsabilidade que pune indistintamente o bom (diligente) banco e o mau (descuidado) banco não sinaliza corretamente que as IFs devem aprimorar seus procedimentos de análise de risco socioambiental
- ✓ Moldar a responsabilidade dos bancos de modo a premiar aqueles que atuem de modo diligente é reforçar (não diminuir) a proteção ambiental
- ✓ PRSA como primeiro passo para maior segurança jurídica da IF

Obrigada!

Responsabilidade ambiental das instituições financeiras: Implementação da PRSA



Dra. Consuelo Y. Moromizato Yoshida
Desembargadora TRF 3ª Região
PUC/SP – COGEAE
cyoshida@trf3.jus.br



Renata Soares Piazzon
Lobo & de Rizzo Advogados
PUC/SP – COGEAE
renata.piazzon@loboderizzo.com.br

Novembro/2014